DENÚNCIA N. 1031497

Denunciante:	Altino Edigar Moura
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá
Exercício:	2018
Responsáveis:	Hugo Geraldo Lopes, Idaiana Eustáquia da Silva, Marcelo Machado Sociedade de Advogados
Procurador:	Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG 105.042
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Altino Edigar Moura em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura de Estrela do Indaiá, destinado à contratação de assessoria jurídica (fl. 1/20).

O denunciante alegou que os procedimentos licitatórios: Convite n. 02/2017, Processo Licitatório n. 012/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, foram destinados à contratação de assessoria e consultoria jurídica.

Destacou que a contratação de Assessor Jurídico da Prefeitura e da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá possuíam "Carta Marcada" e que o preenchimento dos cargos deveria ter sido feito por concurso público. Assim, solicitou deste Tribunal providências no sentido de exigir da Prefeitura e Câmara Municipal que realizem concurso público para ao preenchimento de todos os cargos que se encontravam em situação irregular.

O denunciante alegou que a contratação do advogado Sr. Marcelo Ribeiro Machado da empresa Marcelo Machado Sociedade de Advogados, por meio do Pregão Presencial n. 01/2017, foi irregular posto que além de inobservar a regra do concurso público, evidenciou que o Sr. Marcelo, por ser concursado do Município de Serra da Saudade, prestava serviço ao Município de Estrela do Indaiá, o que configurava acumulação ilícita de cargos.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, ao analisar os documentos encaminhados pelo denunciante, nos termos do despacho de fl. 39, concluiu a fl. 40/41-v que como as irregularidades relatadas foram praticadas em Órgãos distintos, Prefeitura e Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, sugeriu que os documentos fossem autuados, em separado, como denúncias.

Assim, a documentação relativa ao no Pregão Presencial n. 01/2017, Processo Licitatório n. 01/2017 foi autuada a fl. 50 e distribuída a minha relatoria a fl. 51.

Logo, determinei a intimação do Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito de Estrela do Indaiá, bem como do Sr. Alaor José Machado, Prefeito de Serra da Saudade, para que encaminhassem documentação solicitada pela 3ª CFM a fl. 40/41-v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2279336

Regulamente intimados os Srs. Alaor José Machado e Hugo Geraldo Lopes encaminharam respectivamente, a documentação de fl. 60/167 e fl. 171/400.

Em seu reexame de fl. 405/432, a 3ª CFM concluiu pela procedência do fato denunciado, tendo em vista a falta de realização de concurso público para o provimento do cargo de procurador municipal da Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá.

O Ministério Público junto ao Tribunal em sua manifestação preliminar de fl. 434/438 aditou as seguintes irregularidades na denúncia e opinou pela suspensão cautelar do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017, vejamos:

> a.1) exigência de apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;
>
> a.2) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, arts. 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;
>
> (...)
>
> e) seja determinada, cautelarmente, a suspensão do pagamento de 13ª parcela prevista na cláusula quarta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2017, até o julgamento do mérito da denúncia;

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar de suspensão sugerido pelo MPTC, quanto ao pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 e determinou a citação dos responsáveis (fl. 439/441).

O Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informou a fl. 459/460 a suspensão do pagamento da 13ª parcela prevista no Contrato n. 01/2017 até trânsito em julgado desta denúncia.

Regularmente citados, o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, Pregoeira, e Marcelo Machado Sociedade de Advogados apresentaram defesa conjunta a fl. 461/470.

A 3ª CFM, no reexame de fl. 473/476, concluiu pela irregularidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de Pregão; pela exigência de prestação de serviços por tempo mínimo e contrato para sua comprovação, bem como, pelo pagamento irregular da 13ª parcela, o que configurou dano ao erário.

Ao final, se manifestou pela aplicação de multa aos responsáveis, por terem praticado atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, e ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma Lei.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 478/482, afastou a possibilidade de configuração de dano ao erário pelo pagamento de 13 parcelas prevista no Contrato n. 01/2017, por ter o Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito, informado a fl. 459/460, que suspendeu o pagamento da referida parcela, concluiu, assim, pela procedência da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

> a.1) contratação de assessoria jurídica mediante licitação em detrimento do provimento do cargo de procurador jurídico – CR/88, art. 37, inc. I, consulta n. 735.385;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2279336

a.2) exigência de apresentação um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação num período mínimo de 01 ano (cláusula 11.4.7.1), bem como de documentos que comprovem a prestação de serviços (cláusula 11.4.7.1.1) – Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, §1º, §5º;

a.3) previsão de décimo terceiro pagamento (Contrato n. 01/2017, cláusula quinta, e Primeiro Termo Aditivo, cláusula quarta) - Lei 4.320, art.s 62 e 63; Consulta TCE MG 840.204;

Opinou, também, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar, pela aplicação de multa ao Sr. Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades elencadas no item "a.1", assim como para a Sra. Idaiana Eustáquia da Silva, pregoeira e subscritora do edital (fl. 200), pelas irregularidades descritas nos itens "a.2" e "a.3".

Concluiu mais, pela determinação ao Município de Estrela do Indaiá para que não prorrogue o Contrato n. 01/2017, bem como adote as medidas necessárias a fim de atender ao entendimento exposto na Consulta TCE/MG n. 735.385.

É o relatório.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2279336